



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 426/2025

INDICAÇÃO Nº: 98/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal "*a construção de uma ciclovia entre barra e Lagoa do Siri e dá outras providências*".

AUTOR: Cleverson Hernandes Maia

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 98/2025 apresentada pelo **Vereador Cleverson Hernandes Maia**, sob o protocolo 446/2025, processo administrativo nº 426/2025, que indica ao Poder Executivo Municipal "*a construção de uma ciclovia entre barra e Lagoa do Siri e dá outras providências*".
2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 06 (seis) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.





7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA – DA PREJUDICABILIDADE DA PROPOSIÇÃO

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal a construção de uma ciclovia entre barra e Lagoa do Siri e dá outras providências, indicação essa idêntica à de nº 72/2025 (processo administrativo 361/2025) também de autoria do Exmo. Vereador Cleverson Hernandes Maia, já aprovada em sessão plenária realizada no dia 1º de Abril de 2025.
11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maratáizes, ***“consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa”***.
12. Assim, por se tratar de proposição idêntica a de nº 72/2025, tendo esta já sido discutida, votada e aprovada, esta Procuradoria entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento.

IV – CONCLUSÃO

13. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO** da Proposição de Indicação em análise e seu **ARQUIVAMENTO**, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

14. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, 08 de Abril de 2025

LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR

Procurador Geral da Câmara de Marataízes

OAB/ES 20.419

